



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002882/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.726 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Seo J
DE 8 *M* *R*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais habilitados com obediência aos requisitos legais são hábeis e idôneos para comprovar o pagamento das despesas médicas. Em havendo dúvidas razoáveis, a autoridade fiscal tem o poder-dever de investigar e trazer aos autos a prova ou, ao menos, o conjunto indiciário que afaste a idoneidade dos recibos, do contrário os recibos devem ser aceitos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Relatora Lúcia Reiko Sakae Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

Valeria Pestana Marques - Presidente.

Lucia Reiko Sakae – Relatora

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Redator designado.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 122/130, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a DESPESAS MÉDICAS (fl.04)

“Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte informou em sua DIRPF/2006(sic) o valor de R\$21.647,09.00 a título de despesas médicas, ficando sua declaração retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Uma análise preliminar dos documentos por ele apresentados após intimação inicial mostrou o que segue: além do elevado valor dos recibos emitidos pelas pessoas físicas, sempre em números redondos, esses são bem genéricos, mencionando a tratamento odontológico, atendimento psicoterápico ou sessões de psicoterapia sem detalhá-los. Foi também observado que os recibos emitidos por Andréa Parreira Guimarães e por Neide Aparecida Guimarães apresentam a mesma Caligrafia. Foi então expedida intimação para que ele comprovasse a realização dos serviços com a juntada de radiografias, identificação dos usuários, quantidade de sessões psicoterápicas e demonstrasse também seu efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins. E isso se explica porque conforme consta da DIRPF/99, 99,43% dos seus rendimentos provêm de pessoas jurídicas (apenas R\$520,00 de pessoas físicas), sendo lógico presumir que os rendimentos pagos por aquelas fontes, quer de salários quer de prestação de serviços, se dêem mediante depósitos/transferências em sua conta bancária. Assim, os recursos para pagamento dessas despesas médicas têm obrigatoriamente que transitar pelas contas bancárias do contribuinte, sendo possível a ele comprovar tais pagamentos, quer se dêem mediante a utilização de cheques ou então através de dinheiro em espécie.-

Ao responder à segunda intimação, o Interessado não traz nenhum elemento novo, limitando-se a reapresentar a mesma documentação, que já havia sido considerada insuficiente por esta autoridade julgadora. Não são especificados os tratamentos odontológicos realizados não é informado o número de sessões psicoterápicas realizadas nem tampouco os usuários dos serviços e, principalmente, não é apresentado nenhum comprovante da realização dessas movimentações financeiras, que são de elevado valor, embora a intimação fosse clara e para atendê-la bastaria simplesmente juntar cópia de extrato bancário que apresente saques compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos. Apenas para a Uniodonto são juntados os comprovantes de pagamento. Assim, não tendo o contribuinte



apresentado, para os demais prestadores, nenhum elemento que comprove que ele arcou com o ônus financeiro das operações descritas nos recibos mencionados em sua DIRPF. cabe a glosa desses valores, permanecendo o valor de R\$1.144,42.”(grifei)

No relato da decisão de 1ª instância constou-se que o impugnante contestou:

- a alegação da semelhança da grafia nos recibos;
- no tocante à generalidade dos recibos, que solicitara o relatório dos serviços prestados, com a indicação dos pacientes, conforme laudo;
- que relativamente aos pagamentos à UNIMED, anexa extratos bancários referentes aos débitos efetuados;
- que, quanto à Dra. Aparecida F. Nardy, solicitara um recibo para cada pagamento efetuado e não pelo total, como anteriormente e,
- por fim, alega que além de juntar os pagamentos efetivados à UNIMED, junta cópias de saques com cartão, assim como cópias de cheques sacados ao portador, comprovando que suas despesas eram sempre pagas em dinheiro.

Na decisão de 1ª instância acatou-se a dedução efetivada à UNIMED no montante de R\$ 4.502,70 e com a profissional Aparecida Cristina F. Nardy (recibos 73) no valor de R\$ 400,00, não reconhecendo os demais pelas razões indicadas às fls. 129/130.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/04/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 133.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/05/2009, recurso voluntário de fls. 134/ 136, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona:

- o argumento da fiscalização de que os recibos estariam fora da normalidade; além do fato de duas profissionais de saúde serem irmãs e terem-lhe prestado serviços, não pode refutar a veracidade dos documentos e, em sendo necessário, que se faça o exame grafotécnico;
- que as irregularidades formais apontadas pela fiscalização foram sanadas com declarações dos profissionais, servindo de suplemento aos recibos;
- quanto à comprovação do efetivo pagamento, informa juntar cópias de extratos indicando saques com cartão, uma vez que suas despesas são sempre pagas em dinheiro;

Requer, com o alegado o acolhimento do recurso com o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório do essencial.



Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento em parte por dedução indevida com despesas médicas.

Através da decisão de primeira instância, parte da glosa (R\$ 4.902,70) foi restabelecida, referente à UNIMED e à profissional Aparecida Cristina F. Nardy, resultando para este recurso a glosa de R\$ 15.599,97, como a seguir

declarado			21.647,09
mantido pela fiscalização	UNIODONTO		-1.144,42
glosado			20.502,67
restabelecido pela DRJ	UNIMED	4.502,70	
	Aparecida Cristina F. Nardy (recibo de 30/12/2002)	400,00	
	subtotal	4.902,70	-4.902,70
lide da segunda instância			15.599,97

O valor remanescente se refere aos profissionais, a seguir, salientando que relativamente à profissional Aparecida Cristina F. Nardy, o recibo referente ao mês de dezembro (no valor de R\$ 400,00) foi acatado pela primeira instância, em virtude da possível vinculação entre o recibo e o cheque pago na mesma data (no valor de R\$ 1.000,00)

Profissional	Valor contestado
Andrea Parreira Guimarães	5.000,00
Alberto Fontes Nardy	4.000,00
Neide Aparecida Parreira Guimaraes	5.000,00
Aparecida Cristina F. Nardy	1.600,60
Total	15.600,60

Inicialmente, como o recorrente volta a questionar a afirmação da autuação de que os recibos de valores elevados fugiam à normalidade, por supostamente terem sido pagos em espécie, sendo que recebera rendimentos praticamente de pessoas jurídicas, concordo que, em regra, tais transações deveriam passar pelas contas bancárias; ainda, não se trata de análise isolada, mas de todo o conjunto probatório, necessários à decisão.

Além disso, registrando minha anuência, peço vênica para transcrever o entendimento esposado pela primeira instância no tocante à exigência da efetiva comprovação dos serviços prestados pelos profissionais, diante de toda a situação particular minudentemente analisada no procedimento fiscal por ocasião do lançamento, assim como da análise para formação da convicção do julgador perante as questões apresentadas, passando, ao final, à verificação individual dos recibos, como se transcreve a seguir:

“Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa,



bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais médicos, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Para os profissionais liberais relacionados no caput do citado art. 80 exige-se, então, que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço; e 7) do emitente do documento: nome, endereço, CPF e respectivo registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe, além, é claro, de sua assinatura.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedu da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos beneficiários dos respectivos pagamentos o perfeito preenchimento dos documentos comprobatórios correspondentes, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas descon siderações.

...

Logo, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados especialmente Quando há irregularidades nos documentos comprobatórios oferecidos ou se suspeita serem exagerados cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Com base nisso, pode, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado, na espécie, exigir a comprovação concomitante da real prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos correspondentes, mediante prova hábil e idônea dos gastos efetuados.



A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, prevê expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, imputandolhe, portanto, o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta assim procede • quando está albergada em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No caso, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea da efetividade dos gastos efetuados, não bastando, quando questionada, a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço mormente quando constatadas irregularidades nos recibos comprobatórios ou representarem valores considerados elevados, causando dúvidas quanto à efetividade das despesas.

Vale lembrar, por oportuno, que documentos particulares, caso de recibos, que contêm declaração de ciência de determinado fato, provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária que não é o caso consoante se verá, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência..”(grifei)

....

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIRJ1999 mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, que, na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única,



aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Portanto, sempre que houver motivação, seja por representar despesas exageradas, seja por não conterem, os documentos apresentados, os requisitos previstos na lei fiscal, a exigência de outros elementos comprobatórios, além dos recibos, é perfeitamente legal, especialmente com o fito de deixar evidenciada a efetividade das transferências dos recursos entre paciente e profissional da área de saúde.

É certo que a pretensão do Fisco, nesses casos, é de exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos recibos oferecidos para comprovação das deduções a títulos de despesas médicas.

Exige-se nesses casos, então, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, da efetiva realização dos pagamentos correspondentes pois é o que realmente importa. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancários, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

....

Ainda que se admita, na presente situação, a realização dos serviços, conforme declarações oferecidas na fase impugnatória, a fls. 10/12 e 39, sem aprofundar em suas análises, deve o impugnante, quando intimado - Termo de Intimação Fiscal à fl. 90, fazer a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, demonstrar a transferência dos recursos financeiros aos beneficiários.

As questões de valores arredondados, de caligrafias iguais, generalidades na descrição dos serviços, etc, podem parecer de somenos importância, no entanto, no conjunto acrescido ainda, em especial, à consideração de serem os valores pleiteados elevados, levam a autoridade fiscal a proceder uma investigação mais profunda da dedução, optando para seu acatamento pela exigência da comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, que é, nesses casos, a motivação principal do lançamento, evidentemente, quando o interessado deixar de fazê-la.

O contribuinte dá a entender que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, trazendo, para fazer prova disso, cheques emitidos por ele nominais ao próprio emitente - fls. 20/24 - e extratos bancários - fls. 13/19 e 25/36.

Vale observar, por oportuno, que o uso de dinheiro em espécie em qualquer tipo de operação não se sujeita a nenhum impeditivo legal; entretanto, como as transações efetuadas dessa forma são de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige, não pode tal fato ser considerado provado sem um aprofundamento maior na



análise do poder probante de simples recibos firmados nesse sentido; logo, a vinculação de saques bancários aos pagamentos ditos como realizados em moeda corrente, reitere-se, com coincidência, ou pelo menos com significativa proximidade entre datas e valores, deve ser incontestável para que tenham validade perante a autoridade tributária.

Com base nisso, passa-se à análise dos recibos em confronto com os extratos e cheques apensados aos autos.

- nos recibos de fls. 58/59 e 61/64, emitidos por Neide Aparecida Parreira Guimarães e Andréa Parreira Guimarães, respectivamente, não foram apostas as datas completas; as declarações de fls. 10 e 11 também não mencionam o dia dos efetivos pagamentos; portanto, fica prejudicado o confronto "recibo x extratos/cheques", devendo ser mantidas as glosas correspondentes;

- para os recibos de fls. 60 e 65, emitidos por Alberto Fontes Nardy, do confronto "recibo x extratos/cheques" não se constatou nenhum saque ou cheque pago no caixa com a coincidência ou proximidade necessária que pudesse vincular aos citados recibos; mantém-se a glosa correspondente;

- quanto ao recibo de fl. 73, emitido por Aparecida Cristina F. Nardy, desdobrado nos recibos de fls. 37/38, do confronto "recibo x extratos/cheques" somente observa-se possível vínculo do recibo de fl. 38, emitido em 30 de dezembro de 2002, no vlr de R\$400,00, com o cheque pago na mesma data e no valor de R\$1.000,00, conforme extrato à fl. 36; assim o valor de R\$400,00 deverá ser excluído da base de cálculo do IRPF/2003 em questão;

- acerca dos pagamentos efetuados para a Unimed — Juiz de Fora, cabe observar que todos os valores mensais discriminados na declaração à E. 9 estão confirmados nos extratos de fls. 25/36, devendo, por esse motivo, ser restabelecida a dedução correspondente, no total de R\$4.502,70.

Destarte, ha de ser alterado o feito fiscal acerca da dedução a titulo de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua DIRPF/2003 a fim de que seja restabelecida a dedução, no montante de R\$4.902,70, além do que já foi considerado pela autoridade revisora." (grifei)

Passo, também, à análise dos documentos juntados, salientando que, apesar de constar do recurso que estava anexando cópias de extratos com saques com cartão (último parágrafo fl. 135), estes não foram ora juntados, o que não permite a análise quanto à comprovação de pagamentos além do já efetuado pela primeira instância:

- Profissional: Andrea Parreira Guimarães, psicoterapeuta

Recibos				
Fl.	Data	Valor	Fl.	Valor
94	janeiro	550,00	144	550,00
	fevereiro	550,00		550,00
	março	390,00		390,00
	abril	390,00		390,00
95	maio	390,00	145	390,00
	junho	390,00		390,00
	julho	390,00		390,00
	agosto	390,00		390,00



96	setembro	390,00	146	390,00
	outubro	390,00		390,00
	novembro	390,00		390,00
	dezembro	390,00		390,00
	total	5.000,00		5.000,00

Declaração de "Andréa Parreira Guimarães", à fl. 137						
mês	qtde sessões			Obs.:		
	c/pais	c/ dependente" Jessica Nardy Machado"	total de sessões		valor declarado	
janeiro	4	6	10	tanto as sessões com os pais como com a paciente foi declarado como no valor individual de R\$ 50,00,	R\$ 550,00	de acordo com a declaração resultaria no valor de R\$ 500,00 e não R\$ 550,00
fevereiro	2	8	10	sessão com os pais no valor de R\$ 40,00 e com a paciente no valor de R\$ 50,00 cada	R\$ 550,00	
março a dezembro	1	7	8		R\$ 390,00	OK

Observa-se que segundo a declaração, para os meses de janeiro e fevereiro o valor seria R\$ 500,00 e não R\$ 550,00, como afirmado na declaração, uma vez que foi atribuído à sessão o valor de R\$ 50,00.

- Profissional: Alberto Fontes Nardy, odontólogo

Recibos		
Fl.	Data	Valor
97 e 140	15/mar	350,00
140	15/abr	350,00
140	15/mai	350,00
139	15/jun	350,00
98 e 139	15/out	600,00
139	15/nov	1.000,00
139	15/dez	1.000,00
	total	4.000,00
odontólogo	sem endereço	

150	Declaração
paciente	Margarida Raimunda Machado

-Profissional : Neide Aparecida Parreira Guimarães, odontóloga, com valor glosado de R\$ 5.000,00

Recibos sem endereço, dia, CRO

Fl.	Data	Valor	Fl.	Data	Valor	Fl.	Data	Valor
141	julho	750,00	142	julho	850,00			
	agosto	850,00		agosto	850,00			
	setembro	850,00				143	setembro	850,00
	outubro	850,00					outubro	850,00
							novembro	850,00
							dezembro	850,00
subtotal		3.300,00	subtotal		1.700,00	subtotal		3.400,00

Declaração à fl. 151/152	Local da declaração:
paciente: Luís Carlos Machado	Cabo Frio

- Profissional: Aparecida Cristina F. Nardy, psicoterapeuta, paciente Sra. Margarida R. Machado

Fl.	Data	Recibo no valor integral
142	20/dez	2.000,00

Recibos					declaração fl. 149		
Fl.	Data	Valor	Qtde sessões	Obs.:	Mês	Valor	Qtde sessões
147	29/ ago	300,00	6		agosto	300,00	6
	30/ set.	450,00	9		setembro	450,00	9
	31/out.	450,00	9		outubro	450,00	9
148	28/nov	400,00	8	recibos diferentes em relação aos meses anteriores	novembro	400,00	8
	30/dez (recibo acatado pela DRJ)	400,00	8		dezembro	400,00	8
	subtotal	2.000,00			subtotal	2.000,00	

Como esposado na primeira instância, os recibos que desde a primeira intimação atendessem os requisitos exigidos pela legislação, seria, em princípio, a documentação hábil para fundamentar a dedução com despesas médicas, isso na situação cotidianamente observada do cidadão comum, que não paga normalmente valores significativos em espécie, o que também não foi o caso; assim, diante de todos os fatos relatados por ocasião da autuação, acrescidos da análise efetuada pela delegacia de julgamento de primeira instâncias, conjugados, ainda, com os fatos ora observados, quer sejam:

- valor declarado da sessão (R\$ 50,00) divergente ao constado no montante indicado no recibo para 10 sessões (R\$ 550,00), para a profissional “Andréa Parreira Guimarães”;

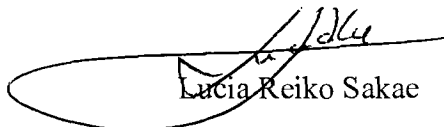
- juntada de cópias de dois recibos, teoricamente para o mesmo mês (julho) supostamente emitidos pela profissional “Neide Aparecida Parreira Guimarães”, odontóloga, um à fl 141, indicando o valor de R\$ 750,00 e outro à fl. 142 no valor de R\$ 850,00, sendo que supostamente para a totalização do valor declarado seria correto o de R\$ 750,00 e não ambos, como se poderia levantar, o que levanta a suspeição sobre a graciosidade dos recibos;

Por todo o exposto, pela análise conjunta de toda a situação, há que se manter a glosa.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.



Lucia Reiko Sakae

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto proferido pela Conselheira Relatora, peço vênia para discordar parcialmente.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no auto de infração:

“Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte informou em sua DIRPF/2006(sic) o valor de R\$21.647,09.00 a título de despesas médicas, ficando sua declaração retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Uma análise preliminar dos documentos por ele apresentados após intimação inicial mostrou o que segue: além do elevado valor dos recibos emitidos pelas pessoas físicas, sempre em números redondos, esses são bem genéricos, mencionando a tratamento odontológico, atendimento psicoterápico ou sessões de psicoterapia sem detalhá-los. Foi também observado que os recibos emitidos por Andréa Parreira Guimarães e por Neide Aparecida Guimarães apresentam a mesma Caligrafia. Foi então expedida intimação para que ele comprovasse a realização dos serviços com a juntada de radiografias, identificação dos usuários, quantidade de sessões psicoterápicas e demonstrasse também seu efetivo pagamento, juntando cópias de cheques, extratos e comprovantes bancários e documentos afins. E isso se explica porque conforme consta da DIRPF/99, 99,43% dos seus rendimentos provém de pessoas

jurídicas (apenas R\$520,00 de pessoas físicas), sendo lógico presumir que os rendimentos pagos por aquelas fontes, quer de salários quer de prestação de serviços, se dêem mediante depósitos/transferências em sua conta bancária. Assim, os recursos para pagamento dessas despesas médicas têm obrigatoriamente que transitar pelas contas bancárias do contribuinte, sendo possível a ele comprovar tais pagamentos, quer se dêem mediante a utilização de cheques ou então através de dinheiro em espécie.

A autoridade fiscal demonstrou a ocorrência de indícios que justificam aprofundar as investigações, mas ainda assim o ônus de comprovar que os recibos não são hábeis à dedução é da fiscalização.

A fundamentação adotada no acórdão recorrido e transcrita no voto da relatora representa de *lege ferenda* a situação ideal, sobretudo do ponto de vista do Fisco, todavia interpretou o direito positivado, em apreciação, com um outro significado, em especial a expressão “a juízo da autoridade lançadora” constante do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Entendo que a interpretação dada na primeira instância, no caso dos autos, implica exigir que o cidadão-contribuinte faça algo além do previsto em lei (inciso II do art. 5º da Constituição).

Em que pese seja sensível às preocupações da autoridade fiscal e do julgador de primeira instância, tomo como premissa que não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal – e considero que de fato há -, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal ou criar exigências não previstas em lei e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Desta maneira, ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso